



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**EDcl no AgRg no RE nos EDcl nos EDcl no AgRg no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.138.582 - RJ (2008/0284995-3)**

**RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER**  
**EMBARGANTE : JURACY SOARES NOBRE**  
**ADVOGADO : JORGE CÉSAR FERREIRA BARBOZA**  
**EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
**PROCURADORA : CLEIDE SIQUEIRA SANTOS E OUTRO(S)**

### **EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. PETIÇÃO DO RECURSO ENVIADA VIA FAC-SÍMILE NÃO CORRESPONDENTE À ORIGINAL. ART. 4º DA LEI Nº 9.800/99. NÃO CONHECIMENTO.

I - O art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.800/99 estabelece que quem se utilizar do sistema de transmissão via fac-símile torna-se responsável pela qualidade e fidelidade do material transmitido, devendo existir perfeita concordância entre a cópia remetida via fax e o original entregue em juízo (Precedentes).

II - Hipótese em que a petição dos embargos de declaração transmitida via fac-símile não corresponde integralmente à petição original.

Embargos de declaração não conhecidos.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Ari Pargendler, Cesar Asfor Rocha, Hamilton Carvalhido, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Teori Albino Zavascki e, ocasionalmente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux e Massami Uyeda.

Convocados os Srs. Ministros Massami Uyeda, Napoleão Nunes Maia Filho,



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Luis Felipe Salomão e Raul Araújo para compor quórum.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior.

Brasília (DF), 1º de dezembro de 2010 (Data do Julgamento).

**MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**

Presidente

**MINISTRO FELIX FISCHER**

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RE nos EDcl nos EDcl no AgRg no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.138.582 - RJ (2008/0284995-3)

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER:** Trata-se de embargos de declaração opostos por JURACY SOARES NOBRE, em face do v. acórdão de fls. 209/213, assim ementado:

*"PROCESSO CIVIL. 1. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. CONSEQUÊNCIA DESSA DECISÃO NOS RECURSOS SOBRESTADOS NO REGIME DO ART. 543-B DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E NOS RECURSOS POSTERIORES. Se o Supremo Tribunal Federal não reconhece no tema controvertido a repercussão geral, os recursos sobrestados 'considerar-se-ão automaticamente não admitidos' (CPC, 543-B, § 2º), e os posteriores 'serão indeferidos liminarmente' (CPC, 543-A, § 5º). RECURSO. A decisão do presidente do tribunal **a quo**, ou de quem o substituir, que negar seguimento a esses recursos decorre de competência própria e estará sujeita a agravo regimental, sem qualquer recurso para o Supremo Tribunal Federal (Questão de Ordem em Agravo de Instrumento nº 760.358, SE, Relator o Ministro Gilmar Mendes). 2. JUÍZO DE PREJUDICIALIDADE. Julgado o mérito do recurso extraordinário representativo da controvérsia, o presidente do tribunal **a quo**, ou quem o substituir, julgará prejudicado o recurso extraordinário quando o acórdão recorrido estiver conformado ao precedente (CPC, art. 543-B, § 3º). RECURSO. A decisão, também prolatada no exercício de competência própria, estará sujeita a agravo regimental, sem qualquer recurso para o Supremo Tribunal Federal (Questão de Ordem em Agravo de Instrumento nº 760.358, SE, Relator o Ministro Gilmar Mendes). 3. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. Julgado o mérito do recurso extraordinário representativo da controvérsia, os acórdãos prolatados pelo tribunal **a quo**, ainda que posteriores ao precedente, estarão sujeitos ao juízo de retratação; mantido nesse âmbito o acórdão divergente, o presidente do tribunal **a quo**, ou quem o substituir, fará o juízo de admissibilidade do recurso extraordinário por delegação do Supremo Tribunal Federal. RECURSO. A decisão que, nesse contexto, não admitir o recurso extraordinário estará sujeita a agravo de instrumento (CPC, art. 544). Agravo regimental não provido." (Fl. 212).*

Em suas razões, o embargante alega omissão na apreciação da tese de negativa



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de prestação jurisdicional (art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal), relacionada ao pedido, formulado no âmbito do e. Tribunal de origem, de traslado gratuito das peças previstas no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

Segundo o embargante, o referido pedido não chegou a ser analisado no e. Tribunal **a quo**, tendo o instrumento de agravo sido encaminhado a esta c. Corte Superior sem as peças necessárias ao seu conhecimento.

Por fim, completa o embargante:

*"ENTÃO, se pode dizer que a DECISÃO do STJ que não permite seguir o agravo por não ter peças, e que NÃO EXAMINA o pedido de traslado gratuito, pedido esse fulcrado em SAUDÁVEIS decisões do Próprio STJ e do STF que deferem o DIREITO ao parvo, 'foi citra petita'." (Fl. 226, caixa-alta do original).*

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RE nos EDcl nos EDcl no AgRg no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.138.582 - RJ (2008/0284995-3)

### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. PETIÇÃO DO RECURSO ENVIADA VIA FAC-SÍMILE NÃO CORRESPONDENTE À ORIGINAL. ART. 4º DA LEI Nº 9.800/99. NÃO CONHECIMENTO.

I - O art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.800/99 estabelece que quem se utilizar do sistema de transmissão via fac-símile torna-se responsável pela qualidade e fidelidade do material transmitido, devendo existir perfeita concordância entre a cópia remetida via fax e o original entregue em juízo (Precedentes).

II - Hipótese em que a petição dos embargos de declaração transmitida via fac-símile não corresponde integralmente à petição original.

Embargos de declaração não conhecidos.

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER:** O presente recurso não merece ultrapassar o juízo prévio de conhecimento.

De fato, observo, **in casu**, que a petição nº 00321759, transmitida via fax (fl. 217), não corresponde **integralmente** à petição original de fls. 220/232.

De fato, conforme preceito contido no art. 4º da Lei nº 9.800/99, "*quem fizer uso do sistema de transmissão torna-se responsável pela qualidade e fidelidade do material transmitido, e por sua entrega ao órgão judiciário*", devendo existir perfeita consonância entre a cópia remetida via fax e o original entregue em juízo, **ex vi** do parágrafo



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

único do dispositivo supracitado.

Nesse entendimento, confira-se os seguintes julgados desta e. Corte:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PETIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TRANSMITIDA VIA FAX. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. CÓPIA TRANSMITIDA SEM PERFEITA SIMILITUDE COM A ORIGINAL.*

*(...)*

*2. A cópia transmitida via fax deverá guardar perfeita similitude com a peça original posteriormente apresentada, sob pena de não conhecimento do recurso.*

*3. Agravo regimental a que se nega provimento."*

*(AgRg no AgRg nos EDcl no REsp 659.271/PR, 6ª Turma, Rel. Ministro **Og Fernandes**, DJe de 16/11/2009).*

*"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO VIA FAX INCOMPLETA. AUSÊNCIA DE PERFEITA CONCORDÂNCIA ENTRE O DOCUMENTO TRANSMITIDO POR FAX E A VIA ORIGINAL.*

*É pacífico nesta Corte o entendimento acerca da necessária identidade entre a petição enviada via fax e o original apresentado, uma vez que o art. 4º, parágrafo único da Lei 9.800/99 exige perfeita concordância entre o original remetido pelo fac-símile e o entregue em juízo.*

*Agravo regimental não conhecido."*

*(AgRg no Ag 803.556/MG, 3ª Turma, Rel. Ministro **Paulo Furtado** (Desembargador convocado do TJ/BA), DJe de 09/06/2009).*

Ante o exposto, **não conheço** os embargos de declaração.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

**EDcl no AgRg no RE nos EDcl nos EDcl no AgRg no AgRg no**  
Número Registro: 2008/0284995-3 **Ag 1.138.582 / RJ**

Número Origem: 200702010091156

EM MESA

JULGADO: 01/12/2010

#### **Relatora**

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

#### **Relator EDcl no AgRg no RE nos EDcl nos EDcl no AgRg no AgRg**

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : JURACY SOARES NOBRE  
ADVOGADO : JORGE CÉSAR FERREIRA BARBOZA  
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : VILMA FREITAS DE MATTOS MARCONDES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Invalidez

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

EMBARGANTE : JURACY SOARES NOBRE  
ADVOGADO : JORGE CÉSAR FERREIRA BARBOZA  
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADORA : CLEIDE SIQUEIRA SANTOS E OUTRO(S)

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Nancy Andrigli, Laurita Vaz, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Ari Pargendler, Cesar Asfor Rocha, Hamilton Carvalhido, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Teori Albino Zavascki e, ocasionalmente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux e Massami Uyeda.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Convocados os Srs. Ministros Massami Uyeda, Napoleão Nunes Maia Filho, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo para compor quórum.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior.

Brasília, 01 de dezembro de 2010

VANIA MARIA SOARES ROCHA  
Secretária